GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **04(quatro)**dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara , Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **57ª(quinquagésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relatora Sabrina Andrade Guilhon**: PROC. Nº.1/2434/2014, A.I.1/201405512 PROC. Nº 1/734/2020, A.I. Nº. 1/202003795; **Relatora: Ivete Maurício de Lima:** PROC. Nº. 1/166/2022, A.I. Nº. 1/202114207; **Relator Hamilton Gonçalves Sobreira**: PROC. Nº 1/730/2020, A.I. Nº. 1/202001841, PROC. Nº 1/731/2020, A.I. Nº. 1/202001838, PROC. Nº. 1/732/2020, A.I. Nº.1/202001839; **Relator Geider de Lima Alcântara**: PROC. Nº.1/292/2022 A.I. Nº.1/202201022; **Relatora Francisca Helena Paixão de Souza:** PROC.VIPROC Nº.**1/0506471/2018, A.I.N.F N.º.048000030523111000121082011797, DESPACHO** PROC. Nº **1/750/2016,** A.I. Nº.1/201600770, **DESPACHO** PROC. Nº 1/751/2016,A.I. Nº. 1/201600771, **DESPACHO** PROC. Nº 1/752/2016,A.I. Nº. 1/201600772, **DESPACHO PROC. N.º.1/424/2018, A.I.Nº.1/201720479; Relator José Parente Prado Neto**: PROC. Nº. 1/280/2022, A.I. Nº. 2/202201729. Não havendo sugestões de correção, as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000244/2019. A.I.: 1/201816569. RECORRENTE: D&G COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto decide preliminarmente, por maioria de votos, afastar a nulidade da autuação por erros cometidos pela fiscalização, ao excluir diversos itens de Notas Fiscais de Entrada listadas no Recurso Ordinário (DOC. 02) e incluir itens em duplicidade de NF-e de saídas (DOC. 03), que implicaria em revisão do lançamento. A Conselheira Relatora Ivete Maurício de Lima votou contrária à nulidade por entender que os equívocos apontados

pela Recorrente não impediram seu direito de defesa, tanto que conseguiu enfrentar o mérito e elaborar um totalizador de estoque com as correções necessárias, de forma a desconstituir a infração. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral foi voto vencido, no sentido de acolher a preliminar de nulidade material, na forma dos art. 3º, incisos II e III do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, uma vez que demonstrado diversos vícios que tornam imprestáveis, por ausência de confiabilidade, os relatórios de entrada e de saída que lastrearam a lavratura do auto de infração, não cabendo, neste momento processual, empreender referida correção, apesar do esforço do contribuinte. No mérito, por maioria de votos, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com base no Doc. 03 – Comparativo de Totalizadores apresentado pela Recorrente por ocasião da sustentação oral, que demonstra a descaracterização da infração de omissão de entrada relativa ao exercício 2014. O Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos votou de forma dissidente pela parcial procedência do feito fiscal, haja vista que a contraprova apresentadas nos autos pela própria recorrente demonstrou remanescer base de cálculo de omissão de entradas com consequente diferença de imposto a recolher e multa aplicável, embora de cifra bastante reduzida em relação à base de cálculo apontada no levantamento, inexistindo dispositivo legal a fundamentar a dispensa dos valores em comento por parte desta Corte Administrativa. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à improcedência da acusação fiscal, por entender que os erros apontados pela recorrente durante sua defesa em sessão, descaracterizaram a omissão de entradas alegada nos autos. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas Almeida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000243/2019. A.I.: 1/201816572. RECORRENTE: D&G COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto decide, preliminarmente, afastar a nulidade da autuação por maioria de votos, de acordo com o fundamento da Conselheira Relatora Ivete Maurício de Lima, que firmou entendimento no sentido de que as falhas relativas à exclusão de diversos itens de Notas Fiscais de Entrada listadas no Recurso Ordinário (DOC. 02) e inclusão de itens em duplicidade de NF-e de saídas (DOC. 03), não impediram seu direito de defesa, tanto que conseguiu enfrentar o mérito e elaborar um totalizador de estoque com as correções necessárias, de forma a desconstituir parcialmente a infração. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral foi voto vencido, no sentido de acolher a preliminar de nulidade material, na forma dos art.3º, incisos II e III do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, uma vez que demonstrado diversos vícios que tornam imprestáveis, por ausência de confiabilidade, os relatórios de entrada e de saída que lastrearam a lavratura do auto de infração, não cabendo, neste momento processual, empreender referida correção, apesar do esforço do contribuinte. Em seguida por unanimidade de votos, resolve reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular e decide julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando a base de cálculo da omissão de entrada apresentada no DOC. 03 – Comparativo de Totalizadores – Omissão de Entrada – 2015 no valor de R$ 18.205,58, após as correções realizadas pela Recorrente, em relação a inclusão de itens

de NF-e de entradas não consideradas no levantamento fiscal e exclusão de itens em duplicidade de NF-e de saídas, conforme exposto no Recurso Ordinário e por ocasião da sustentação oral. Em relação à cobrança do ICMS, por VOTO DE DESEMPATE do Presidente, manteve-se a cobrança do ICMS com alíquota interna de 17%, acompanhando os fundamentos da Conselheira Relatora, que justificou que a infração de omissão de entradas apurada na fiscalização de estoque, assemelha-se à infração de mercadoria desacobertada de documento fiscal no trânsito de mercadorias, devendo ser aplicada a alíquota interna (17%) e não a carga tributária líquida definida no Decreto nº 30.519/2011, posto que esta considera que toda a cadeia de comercialização ocorre com documento fiscal pertinente, hipótese não ocorrida na omissão de entradas. Acrescenta a Relatora que, aplicação da carga tributária líquida em operações desacobertadas de documento fiscal, geraria desconformidade tributária em relação ao contribuinte que adquire com documento fiscal. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral votou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, mas abriu divergência em relação à cobrança do ICMS, acatando o pedido da parte da aplicação da carga tributária líquida de 6,80%, prevista no Decreto nº 30.519/2011, pois foi precisamente o que deixara de ser recolhido por ocasião da entrada desacobertada de documento fiscal. Acompanharam a divergência os Conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. O Representante da Procuradoria opinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** e aplicação da carga tributária líquida, tendo em vista a menção do autuante nas Informações Complementares de que a cobrança do ICMS se refere à Substituição Tributária específica para a atividade, no caso, a carga tributária líquida. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas Almeida. **DECISÃO: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/291/2022. A.I.: 1/202101017. RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º , inciso II Provimento CRT/ CONAT nº 02/2023, em conformidade com manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ivete Maurício de Lima justificou seu voto favorável à nulidade material, sob o entendimento de que, o autuante sustentou a acusação fiscal baseado exclusivamente na premissa de que a emissão de Nota Fiscal em Entrada (própria) não poderia ser realizada pelo sujeito passivo, exceto se acompanhada da Nota Fiscal originária emitida pelo remetente que promoveu a devolução, conforme mencionado no Termo de Intimação nº 2021.06624 (fls. 11). Ocorre que, no caso de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, o art. 54 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, especificamente no seu § 3 º,autoriza a emissão de Nota Fiscal em Entrada, desde que contenha as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original. No presente caso, o autuante com base em indícios (Registro 170 da EFD), não aprofundou sua análise, como, por exemplo, identificar a falta da vinculação com a NF de devolução de venda, proceder a circularização com a EFD dos destinatários (operações in-

ternas), cruzamento de informações com Sistema SITRAM (registro eletrônico do retorno da mercadoria em operação interestadual), de forma que a prova acostada não se mostra suficiente para certificar que as operações de retorno/devolução não ocorreram efetivamente e que tais créditos são fictícios. Por fim, acrescenta que não há inversão no ônus da prova na infração de "crédito indevido", pois não se trata de presunção legal, cabendo à fiscalização respaldar a acusação fiscal com elementos de provas que atestem o descumprimento das exigências legais para esse direito ou mesmo à simulação de tais operações. Votaram de forma discordante os conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que firmaram entendimento pela parcial procedência da acusação fiscal, em relação ao período posterior a 20/03/2018 (data de início da vigência do Decreto nº 32.548/2018), em virtude de a autuada, inobstante regularmente intimada no curso da ação fiscal, não haver apresentado os DANFEs que acompanharam o retorno das mercadorias não entregues aos destinatários, por motivo de recusa no recebimento dessas mercadorias; e não haver também apresentado as notas fiscais de devolução de vendas emitidas pelos respectivos destinatários, agindo em desacordo com disposto nos arts. 672, 674, 674-A, do Decreto nº 24.569/97, e da Cláusula Décima, caput e § 3º, do Ajuste SINIEF nº 07/2005. Em relação aos créditos fiscais oriundos de operações ocorridas em período anterior à data supracitada, os referidos conselheiros entenderam, ainda, pela aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "c" da Lei 12.670/96 no interregno de 01/01/2017 a 08/06/2017 e, após esta data, seria cominada a sanção disposta no inciso III, "d" do mesmo dispositivo legal, consoante suscitado pela parte no final da peça recursal. Presente para sustentação oral do recurso o advogado, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/500/2018. A.I.: 1/201721242. RECORRENTE: VULCABRÁS-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal , por se compreender que as operações internas ou interestaduais que envolvam simples deslocamento físico de mercadoria ou bens, as quais são realizadas a título provisório, sem que haja transferência definitiva de titularidade, não devem compor o denominador do coeficiente de creditamento do CIAP, nos termos do § 13-A do RICMS acrescentado pelo Decreto n.º 33.293/2019 ao art. 60 do Decreto 24.569/1997, que deve ser aplicado retroativamente por se tratar de norma interpretativa. Em relação ao numerador do coeficiente em comento, atendendo ao disposto no Art. 62, Parágrafo Único, inciso I , "a" da Lei 18.185/2022, devem ser incluídas as remessas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, equiparadas a operações de exportação por força do Art. 4º Decreto-Lei n.º 288/67, recepcionado pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88 e, portanto, dignas do mesmo tratamento tributário conferido pelo art. 155, inciso II, §2º, inciso X, alínea "a" da atual Carta Magna, consoante jurisprudência firmada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.°310, exarada do Acórdão Eletrônico DJe-174,com publicação em 09-09-2014. Entendimento de acordo com o voto do conselhei-

ro relator e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou de forma virtual, nos moldes da Port. 08/2023, realizando sustent oralo advogado Bernardo Mardini. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2453/2016. A.I.: 1/201610557. RECORRENTE: GOLDEXPRESSO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Diante da alegação de preterição de defesa da Recorrente e da incerteza de que houve ou não a entrega dos Relatórios de Lançamentos de Nota Fiscal extraídos do SITRAM (fls. 10/13) e consultas dos débitos do Sistema COPAF (fls. 14/16), os quais foram anexados aos autos pelo autuante e ainda discriminados nas Informações Complementares (fls 03/04), mas que não aparece na descrição do AR da ciência do auto de infração, a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, DECIDE: 1. Que a irregularidade apontada pelo sujeito passivo se enquadra como "sanável", nos termos do art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Que a SECAT proceda a devida intimação ao autuado da reabertura de prazo, para o contribuinte, para fins de pagamento do auto de infração ou aditamento da impugnação com a entrega dos seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 03/04), Relatórios de Lançamentos de Nota Fiscal extraídos do SITRAM (fls. 10/13) e consultas dos débitos do Sistema COPAF (fls. 14/16). 3. Que caso não efetivado o pagamento do crédito tributário, seja feito RETORNO A 1ª INSTÂNCIA do processo para novo julgamento, inclusive para apreciação da defesa aditada, se interposta. O representante da Procuradoria Geral do Estado, referendou a decisão do colegiado de realização de diligência e suas providências. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 05 de setembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.09.11 13:31:37 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

gov.br

Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 19/09/2023 11:30:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **05(cinco)**dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheira Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **58ª(quinquagésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1222/2017. A.I.: 1/201627930. RECORRENTE: METALMECÂNICA MAIA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÃNCIA. RECORRIDO: AMBOS CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos decide, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)**Nulidade material: Afastada por unanimidade de votos, vez que a regra matriz de incidência tributária no tocante ao aspecto quantitativo do ICMS devido está plenamente identificada no relatório "Falta recolhimento ICMS nas saídas para consumidor final", inclusive com a informação da chave de acesso das notas fiscais eletrônicas emitidas que foram objeto da autuação; **2)**Nulidade formal por ofensa ao contraditório e à ampla defesa: Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os documentos comprobatórios foram disponibilizados para o contribuinte, não obstando a realização de sua defesa, que, inclusive ensejou a realização de perícia solicitada pelo julgador monocrático; **3)** Realização de perícia: Afastada por unanimidade de votos, já que, na perícia tributária solicitada pelo julgador de 1ª. Instância, foram excluídas do levantamento fiscal, do total das 415 notas fiscais que foram objeto da autuação, 138 notas que se destinavam a contribuintes do ICMS no valor de R$ 126.975,99, remanescendo o valor de R$ 263.469,89 a título de ICMS devido; e **4)** Exclusão dos sócios: No tocante à análise da corresponsabilidade dos sócios ou diretores esta é matéria de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado- CE, tendo em vista que, enquanto está na fase de discussão administrativa, o crédito tributário não está definitivamente constituído, inclusive não sendo objeto de impedimento de emissão de Certidão Negativa de Débitos para os sócios. Insta es-

clarecer que à época do lançamento não havia norma que estabelecesse procedimentos relativos à imputação de responsabilidade dos sócios e/ou diretores e nem ainda previsão legal que autorizasse o julgador administrativo atestar ou não a responsabilidade dos diretores indicados nas Informações Complementares do auto de infração. Aqui, abre-se um parêntese para ressaltar que somente a partir do Decreto no 33.059, de 10 de maio de 2019, a Administração Tributária instituiu procedimentos a serem adotados pela autoridade lançadora e sobre atos processuais inerentes à imputação de responsabilidade tributária de terceiro pelos créditos tributários devidos por pessoas jurídicas. No mérito, por unanimidade de votos, decide por reformar a decisão exarada na instância monocrática e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal com reenquadramento da penalidade para aplicar a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, dando, assim, parcial provimento ao recurso ordinário e negando provimento a reexame necessário, decisão está em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Caroline Alencar. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4034/2019. A.I.: 1/201913310. RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÃNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II combinado com o artigo 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** para realização de intimação ao contribuinte em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto em 15/10/2021, portanto antes da vigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Desta forma, os membros da câmara decidiram por unanimidade de votos pela concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsão do art. 62,II do Decreto 35.010/2022, para que o contribuinte apresente o pedido de forma clara, objetiva e específica nos termos do art. 83, III, da Lei nº 18.185/2022. No mesmo prazo da intimação, deverá o contribuinte juntar documentação que demonstre a origem do crédito utilizado em fevereiro de 2016, mencionado pela empresa em sua impugnação, vez que, apesar de a autuada haver juntado mídia contendo 104 DANFEs, cujas notas fiscais respectivas foram emitidas em 2012 e 2013, é necessário que o contribuinte demonstre e correlacione de que maneira referidas notas fiscais comprovam a origem do crédito extemporâneo utilizado pela empresa em fevereiro de 2016, esclarecendo o que foi observado pelo julgador monocrático ás folhas 56 do presente processo, bem como outras informações que entenda ser necessário para o deslinde da questão. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselho relator. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Thiago Gualberto de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4035/2019. A.I.: 1/201913173. RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÃNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCON-**

CELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime , com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com o artigo 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da vigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Desta forma, os membros da câmara decidiram pela concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsão do art. 62,II do Decreto 35.010/2022, para que o contribuinte apresente pedido de forma clara, objetiva e específica relativo à junção de determinados produtos, constantes no levantamento que embasaram a autuação. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Thiago Gualberto de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4036/2019. A.I.: 1/201913174. RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÃNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime , com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com o artigo 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da vigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Desta forma, os membros da câmara decidiram pela concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsão do art. 62,II do Decreto 35.010/2022, para que o contribuinte apresente pedido de forma clara, objetiva e específica relativo à junção de determinados produtos, constantes no levantamento que embasaram a autuação. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Thiago Gualberto de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4037/2019. A.I.: 1/201913178. RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÃNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime , com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com o artigo 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da vigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Desta forma, os membros da câmara decidiram pela concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsão do art. 62,II do Decreto 35.010/2022, para que o contribuinte apresente pedido de forma clara, objetiva e específica relativo à junção de determinados produtos, constantes no

levantamento que embasaram a autuação. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Thiago Gualberto de Oliveira. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 06 de setembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.09.11 13:29:23 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

gov.br

Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 12/09/2023 16:03:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **06(seis)**dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Andréa Arrais Viana Egypto Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e , realizou-se a abertura da **59ª(quinquagésima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as atas relativas a 57ª e 58ª sessões. Após a adoção das correções sugeridas as atas foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. Em seguida foi aprovada a resolução entregue pela conselheira **Relatora: Ivete Maurício de Lima, referente ao processo Nº. 1/4111/2018,A.I. N.º.1/20180800.ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1058/2021. A.I.: 1/202102883. RECORRENTE: LN GÁS TRANSPORTES LDTA ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, uma vez que ficou comprovado através da constatação em sessão, da análise da EFD, acostada aos autos pelo autuante, onde ficou evidenciado que de que as notas fiscais que embasaram a autuação foram escrituradas, antes do início da ação fiscal. O representante da procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável a improcedência do feito fiscal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1059/2021. A.I.: 1/202102885. RECORRENTE: LN GÁS TRANSPORTES LTDA ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, uma vez que ficou comprovado através da constatação em sessão, da análise da EFD, acostada aos autos pelo autuante na qual ficou evidenciado que as notas fiscais que embasaram a autuação foram escrituradas, antes do início da ação fiscal. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou enten-

dimento favorável a improcedência do feito fiscal.**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00016/2021. A.I.: 1/202006073. RECORRENTE: C&A MODAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação as nulidades arguidas pela recorrente: 1) Nulidade do julgamento de 1ª Instância. 2) Cerceamento direito de defesa. Afastadas de forma unânime. Em relação ao mérito resolve, de forma unânime, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgamento singular, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00015/2021. A.I.: 1/202006074. RECORRENTE: C&A MODAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação as nulidades arguidas pela recorrente: **1)** Nulidade do julgamento de 1ª Instância. **2)** Cerceamento direito de defesa. Afastadas de forma unânime. Em relação ao mérito resolve, de forma unânime, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgamento singular, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00830/2020. A.I.: 1/201918445. RECORRENTE: C&A MODAS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, preliminarmente em relação a nulidade por cerceamento ao direito defesa arguida pela recorrente. Afastada de forma unânime. Em relação ao mérito resolve, de forma unânime, negar provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgamento singular, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 11 de setembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.09.11 13:30:23 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 12/09/2023 16:06:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **11(onze)**dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, Andréa Arrais Viana Egypto e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia , realizou-se a abertura da **60ª(sexagésima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções e despachos referentes aos processos da relatoria de **Geider de Lima Alcântara**: PROC. Nº 1/000292/2022, A.I. Nº.1/202201022, PROC. Nº. 1/003502/2016, A.I. Nº.1/ 201618493, DESPACHO PROC. Nº.1/3388/2016, A.I.: 1/201618078, DESPACHO PROC. Nº.1/3318/2019, A.I.: 1/ 201907080. Não havendo sugestões, as resoluções e despachos foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000220/2021. A.I.: 1/202008595. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente 1) Realização perícia/diligência fiscal. 2)Retorno dos autos à 1ª Instância. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o pedido de perícia/diligência foi formulado de forma genérica e a análise do julgamento singular, foi superada pela análise do mérito. Em relação ao mérito resolve, de forma unânime, negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. Registra-se que a autuada efetuou pagamento parcial do crédito tributário, no dia 12/02/2021, no Código de Receita 1040 — ICMS Auto de Infração, o valor parcial de RS 8.567,92 referentes ao presente Auto de Infração, no DAE Identificador n°: 2021050002988-03 (conforme verificado na “Consulta de DAE’s Pagos” no Sistema Receita-SEFAZ e nos Documentos 06 e 07, (fls. 49 e 50). O representante da procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável a procedência do feito fiscal. Presente à sessão,

para realização de sustentação oral, a advogada Alaíde Linhares Carlos. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000224/2021. A.I.: 1/202008607. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente 1) Realização perícia/diligência fiscal. 2)Retorno dos autos à 1ª Instância. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o pedido de perícia/diligência foi formulado de forma genérica e a análise do julgamento singular, foi superada pela análise do mérito. Em relação ao mérito resolve, de forma unânime, negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. Registra-se que a autuada efetuou pagamento parcial do crédito tributário, no Código de Receita 1040 — ICMS Auto de Infração, o valor parcial R$ 4.292,86 referente ao , no DAE Identificador n° 2021050002996-13.O representante da procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável a procedência do feito fiscal. Presente à sessão, para realização de sustentação oral, a advogada Alaíde Linhares Carlos. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000213/2021. A.I.: 1/202008609. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente 1) Realização perícia/diligência fiscal. 2)Retorno dos autos à 1ª Instância. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o pedido de perícia/diligência foi formulado de forma genérica e a análise do julgamento singular, foi superada pela análise do mérito. Em relação ao mérito resolve, de forma unânime, negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. Registra-se que a autuada efetuou pagamento parcial do crédito tributário, no Código de Receita 1040 no valor parcial R$ 429,60referente ao presente Auto de Infração, no DAE Identificador n° 2021050003002-12. O representante da procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável a procedência do feito fiscal. Presente à sessão, para realização de sustentação oral, a advogada Alaíde Linhares Carlos. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000211/2021. A.I.: 1/202008611. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara decide, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e manter a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Relatora motivou seu voto de procedência, sob o entendimento de que a apuração do ICMS do contribuinte se submete à regra específica de substituição tributária por CNAE (carga líquida) estabelecida no Decreto nº 29.560/2008, conforme art. 6º combinado com o art. 8º, inciso III deste regulamento. Indefere o pedido de perícia, por se mostrar incontroverso que o material de embalagem adquiri-

do é utilizado na saída de mercadoria com imposto pago na entrada por substituição tributária, ou seja, sem débito do imposto na saída. Registra-se que a autuada efetuou pagamento parcial do crédito tributário, conforme DAE identificador nº 2021.05.0002998-85 (DOC. 06) da defesa. Afastada a alegação do caráter confiscatório da multa, conforme Súmula 11 do Conat-Ce. Presente á sessão para realização de sustentação oral. A advogada Alaíde Linhares Carlos. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000214/2021. A.I.: 1/202008612. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara decide, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e manter a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Relatora motivou seu voto de procedência, sob o entendimento de que a apuração do ICMS do contribuinte se submete à regra específica de substituição tributária por CNAE (carga líquida) estabelecida no Decreto nº 29.560/2008, conforme art. 6º combinado com o art. 8º, inciso III deste regulamento. Indefere o pedido de perícia, por se mostrar incontroverso que o material de embalagem adquirido é utilizado na saída de mercadoria com imposto pago na entrada por substituição tributária, ou seja, sem débito do imposto na saída. Registra-se que a autuada efetuou pagamento parcial do crédito tributário, conforme DAE identificador nº 2021.05.0002999-66 (DOC. 06) da defesa. Presente a sessão para realização de sustentação oral. A advogada Alaíde Linhares Carlos. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 12 de setembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.09.14 22:28:31 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

gov.br

Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 21/09/2023 13:32:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 12**(doze)**dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros , realizou-se a abertura da **61ª(sexagésima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata 60ª sessão. Após a adoção das correções sugeridas, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3357/2016. A.I.: 1/201617588. RECORRENTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude da constatação, durante a sessão, de que o processo em questão apresenta conexão, nos moldes do art. 55 do CPC utilizado de forma subsidiária no processo administrativo de acordo com o art. 103 da Lei 18.185/2022, com o julgamento do auto de infração de número 201617587, devendo, portanto, serem pautados na mesma sessão para que seja buscada a verdade material. Presente à sessão para realização de sustentação oral, o advogado Dr. Schubert Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/195/2021. A.I.: 1/202004278. RECORRENTE: REDFOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, afastar de forma unânime, o argumento de excesso de prazo, arguido pela recorrente, tendo em vista que ação fiscal foi concluída dentro do prazo previsto na norma vigente à época. Na questão de mérito, resolve por unanimidade de votos dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da ausência de penalidade específi-

ca prevista na legislação, com reequadramento da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/194/2021. A.I.: 1/202004279. RECORRENTE: REDFOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Excesso de prazo. 2) Realização de perícia. Afastadas de forma unânime com os mesmos fundamentos da instância monocrática. Em análise com relação ao mérito da questão, resolve por unanimidade de votos negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme a fundamentação adotada pelo julgador singular e em consonância com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/196/2021. A.I.: 1/202004281. RECORRENTE: REDFOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Excesso de prazo. 2) Realização de perícia. Afastadas de forma unânime com os mesmos fundamentos da instância monocrática. Em análise com relação ao mérito da questão, resolve por unanimidade de votos negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme a fundamentação adotada pelo julgador singular e em consonância com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00392/2022. A.I.: 1/202105014. RECORRENTE: FABRICAL FABRICA DE CAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade da decisão de primeira instância, em razão do indeferimento de prova pericial, arguida pela recorrente, pelo seu afastamento, por unanimidade de votos, em virtude de a presente matéria, assim como o pedido de perícia e o mérito em si restarem prejudicados em razão da declaração de **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no disposto no art. 3º, II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, ao considerar a inadequação da metodologia utilizada pela auditoria no que concerne à identificação da infração relativa a crédito indevido de ICMS, tendo em vista que restou ausente a demonstração/reconstituição da conta gráfica da empresa, que ampare a autuação fiscal, sem a efetiva comprovação do aproveitamento parcial ou total de créditos de ICMS na apuração do contribuinte, configurando a presente hipótese vício material por falha relacionada à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, em razão de insuficiência de provas, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tributável e do tributo devido,

nos termos do voto do conselheiro relator. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado necessitou se ausentar da sessão, por motivo justificado.

ASSUNTOS GERAIS: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 11 de setembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.09.14 15:29:49 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 21/09/2023 13:32:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 13**(treze)**dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros , realizou-se a abertura da **62ª(sexagésima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata 61ª sessão. Após a adoção das correções sugeridas, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida foram aprovadas as resoluções referentes aos processos: **Relatora Francisca Helena Paixão de Souza**: PROC. VIPROC Nº.1/8740953/2018. A.I.N.F. Nº.04800003052312400022545201888. **Relator Hamilton Gonçalves Sobreira:** PROC. Nº. 1/001058/2021, A.I. Nº.1/202102883, PROC. Nº.1/001059/2021, A.I. Nº.1/202102885. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/912/2018. A.I.: 1/201801270. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII combinado com o art. 31, §9º da Portaria 463/2022, incluído pela Portaria 256/2023, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado para que seja analisada a possibilidade da exclusão dos créditos tributários referentes ao cliente ENGUIA GEM CE LTDA, tendo em vista a plausibilidade jurídica de não haver comercialização de energia elétrica desta empresa com a recorrente, mas apenas a utilização da infraestrutura da Coelce para a transmissão da energia elétrica produzida pelo próprio cliente ENGUIA GEM CE LTDA. Presente à sessão para realização de sustentação oral, o advogado Dr. Anchiêta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3184/2018. A.I.: 1/201806702. RECORRENTE: SUPPORTE ARMAZENAGEM VENDAS E LOGÍSTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Rai-

mundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00525/2020. A.I.: 1/201920928. RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII combinado com o art. 31, §9º da Portaria 463/2022, incluído pela Portaria 256/2023, e ainda em face da constatação da necessidade de verificação de questões inerentes à verdade material da acusação fiscal, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado para que sejam realizadas verificações na documentação de extenso volume apresentada pela recorrente no dia 12/09/2023(véspera da sessão), constante nos processos SISTEMA TRAMITA N°.07767392/2023 e Nº 07767511/2023, que em breve análise os membros entenderam serem fundamentais ao deslinde da questão. Esteve participando de modo virtual, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00452/2022. A.I.: 1/202201607. RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII combinado com o art. 31, §9º da Portaria 463/2022, incluído pela Portaria 256/2023, e ainda em face da constatação da necessidade de verificação de questões inerentes à verdade material da acusação fiscal, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado para que sejam realizadas verificações na documentação de extenso volume apresentada pela recorrente no dia 12/09/2023(véspera da sessão), constante nos processos SISTEMA TRAMITA N°.07767392/2023 e Nº 07767511, que em breve análise os membros entenderam serem fundamentais ao deslinde da questão. Esteve participando de modo virtual, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/907/2019. A.I.: 1/201818773. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: KEAGE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para manter a decisão de nulidade da Primeira Instância. A Conselheira Relatora manifestou seu voto no sentido de que as falhas relacionadas às vendas declaradas na EFD com descrição genérica e código zero, ou seja, sem identificar os produtos que efetivamente foram registrados nos documentos emitidos por meio do ECF, inviabiliza o uso da metodologia de levantamento quantitativo de estoque, conforme entendeu o julgador de Primeira Instância. Acrescentou ainda que, este colegiado em julgamento realizado na 37ª sessão ordinária em 13/06/2023 do auto de infração nº 2018.18767 referente a omissão de entrada lavrado na mesma ação fiscal, decidiu por unanimidade de votos pela

NULIDADE MATERIAL. Conclui que, a utilização da base de dados da EFD com descrições genéricas de produtos nas operações de saídas, configura vício que repercute na determinação da matéria tributável, portanto, de natureza material, em face da insuficiência de provas, conforme art. 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 14 de setembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.09.18 14:13:56 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 21/09/2023 13:32:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 14**(quatorze)**dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros , realizou-se a abertura da **63ª(sexagésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5421/2007. A.I.: 1/200712514. RECORRENTE: TNL PCS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos , procedeu, inicialmente, a análise do teor das atas de sessões ordinárias realizadas entre o período de 2011 a 2021, bem como dos respectivos laudos periciais, nos quais foram determinadas providências e esclarecidas matérias úteis à solução da presente lide, a seguir especificadas: 1) 1.1) por ocasião da 69ª sessão ordinária, realizada em 8 de abril de 2011, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário interposto, para converter o curso do julgamento em realização de perícia, a fim de, com assistente técnico indicado pela recorrente, excluir do cálculo dos créditos os valores que não se refiram à prestação de serviço de telecomunicações, ou seja, juros, encargos, multa, a ser elaborado pelo relator, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado; 1.2) por meio de laudo pericial, datado de 11 de março de 2013, na presença da assistente técnica da autuada, houve a exclusão do cálculo dos créditos dos valores referentes a juros, encargos e multa. Após as alterações efetuadas, com exclusão de juros, encargos e multa, foi elaborada uma nova planilha referente ao Livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente - CIAP - e conclui-se que os créditos de ICMS aproveitados, indevidamente, correspondem a R$ 1.554.600,75. 2) 2.1) por ocasião da 60ª sessão ordinária, realizada em 21 de março de 2014, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para converter

o julgamento em realização de perícia, a fim de refazer os cálculos, incluindo no numerador as receitas de Interconexão e Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), como receitas tributadas, e excluindo do denominador a remessa para conserto/reparo, bens objeto de comodato, transferência de bens de ativo e as receitas de serviços, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado; 2.2) por meio de laudo pericial, datado de 19 de dezembro de 2016, a CEPED concluiu que, após as alterações efetuadas (inclusão do numerador de receitas de interconexão e EILD como saídas tributadas, no valor total de R$ 10.405.632,87) e excluindo do total das saídas (denominador) as remessas para conserto/reparo, bens objeto de comodato, transferência de bens de ativo no valor de R$ 5.751.779,63, foi elaborada uma nova planilha referente ao controle de crédito de ICMS do ativo permanente - CIAP - Apuração de 2003 e concluiu que os créditos de ICMS aproveitados indevidamente correspondem a R$ 1.204.890,48. 3) 3.1) por ocasião da 35ª sessão ordinária, realizada em 20 de junho de 2017, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o recurso interposto, preliminarmente, e por unanimidade de votos, resolveu pelo afastamento da alegação de decadência relativamente ao período de janeiro a 12 de março de 2003, pois a acusação fiscal versa sobre créditos de operações com bens de ativo permanente e, portanto, sem registro, se aplicando ao caso a contagem decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN. O julgamento do feito foi convertido em perícia para atender o seguinte quesito: inclusão, no numerador do cálculo do coeficiente do crédito, da totalidade das receitas de EILD e interconexão apresentadas pela empresa; 3.2) por meio de laudo pericial, datado de 8 de março de 2018, o contribuinte não apresentou as notas fiscais referentes às receitas de interconexão e EILD, visto ser a infração referente ao exercício de 2003, anterior à vigência do Convênio ICMS nº 115/2003, que disciplina normas de segurança de informação na escrituração dos prestadores de serviços de comunicação e fornecedor de energia elétrica. Foi informado, também, que nos registros saída do contribuinte, não foi possível apontar o destinatário das notas fiscais, impossibilitando a identificação das receitas de interconexão e EILD. 4) 4.1) por ocasião da 52ª sessão ordinária, realizada em 1º de outubro de 2018, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por maioria de votos, pela conversão do julgamento em realização de perícia para verificar se os documentos fiscais juntados pela recorrente, protocolizados em 25 de setembro de 2018, já foram considerados em perícias anteriores. E caso não tenham sido considerados, pela necessidade de refazimento do cálculo no numerador do coeficiente de creditamento; 4.2) por meio de laudo pericial, datado de 30 de janeiro de 2019, a CEPED concluiu que as notas fiscais de serviços de telecomunicações, anexadas pela autuada, em 25/09/2018, não foram consideradas em períodos anteriores e estão escrituradas no livro Registro de Saídas do contribuinte. Referidas notas foram listadas no laudo. Assim, após as alterações efetuadas, inclusão no numerador de receitas de interconexão e EILD como saídas tributadas, no valor de R$ 20.419.475,24, foi elaborada uma nova planilha, referente ao controle de crédito de ICMS do ativo permanente - CIAP - Apuração 2003, que concluiu que os créditos de ICMS aproveitados indevidamente correspondem a R$ 559.502,78. 5) 5.1) por ocasião da 10ª sessão ordinária virtual, realizada em 09 de março de 2021, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de

Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e converter o curso do julgamento em realização de perícia, objetivando: 1) refazer o cálculo do coeficiente de creditamento considerando os valores das prestações de interconexão/EILD, detalhadas nos livros fiscais e documentos constantes do processo; 2) exclusão do denominador das remessas para conserto, reparo, bens objeto de comodato e as receitas de serviço, tudo de acordo com as informações constantes nos livros fiscais e documentos escriturais da recorrente; 3) confrontar o montante do crédito indevido existente com o recolhimento efetuado pelo contribuinte, informando a diferença recolher, caso esta tenha sido inferior ao apurado pela perícia; 5.2) por meio de laudo pericial, datado de 17 de fevereiro de 2023, concluiu-se que foi incluído no numerador do coeficiente de creditamento serviços de cessão onerosa de meios de rede, no valor de R$ 8.269.815,73. Também foi incluído no numerador as receitas classificadas no CFOP 7949 como "outras saídas de mercadorias ou prestação de serviço não especificadas-exportações", no valor de R$ 5.836.852,01. As operações de remessa para conserto e comodato e receitas de terceiros, registrados nos livros fiscais, já foram excluídas em perícias anteriores. Após os ajustes anteriores, resultou o crédito indevido no valor de R$ 253.148,52. Ademais, e em manifestação final ao último laudo pericial, o contribuinte fez um histórico acerca dos diversos encaminhamentos do processo para perícia, destacando que a única providência não acatada em relação à manifestação ao lado pericial diz respeito à necessidade de exclusão de receitas registradas nos CFOPs 5902, 6912 e 6913, pois essas operações representam meras movimentações físicas, sem transferência de titularidade, e por isso não podem impactar o crédito decorrente da aquisição de ativo permanente, requerendo, ao final, prolação de resolução de julgamento para viabilizar eventual interposição de recurso extraordinário em relação à parcela remanescente da autuação. Deste modo, tendo em vista a cronologia dos fatos ora declinados, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu em dar parcial provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, no sentido da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do valor definido no laudo pericial, datado de 17 de fevereiro de 2023, em conformidade com entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Destaque-se que o conselheiro relator manifestou ressalva pessoal no que se refere ao entendimento jurídico consolidado nas sessões de julgamento anteriormente realizadas, por discordar da inclusão de valores relativos a EILD e interconexão no numerador, para fins de cálculo do coeficiente de creditamento no CIAP, em vista de referidas operações não serem consideradas tributadas, por serem objeto de diferimento, havendo, porém, votado pela parcial procedência da autuação fiscal em observância aos princípios da colegialidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica (“não-surpresa”), razoável duração do processo, em respeito aos direitos fundamentais do contribuinte, sendo a presente ressalva corroborada pelas conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Ivete Maurício de Lima. No mérito, o conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral votou pela parcial procedência da ação fiscal, havendo se posicionado em sentido divergente ao conselheiro relator, ou seja, sendo favorável à inclusão de valores relativos a EILD e interconexão no numerador, para fins de cálculo do coeficiente de creditamento no CIAP, por considerar que referidas opera-

ções são tributadas, sendo referido entendimento seguido pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, de forma virtual, nos moldes da Portaria nº 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada, Dra.Iara Leite. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/731/2021. A.I.: 1/202106488. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, de forma unânime, manter a decisão de nulidade, com os fundamentos do julgamento monocrático, negando, portanto, provimento ao reexame necessário para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por vício material e falhas relacionadas ao próprio conteúdo do ato de lançamento, com base no artigo 3o, inciso II do Provimento CRT/CONAT no 02/2023, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão, acompanhando o julgamento o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior, e a contadora Ediuene Rodrigues. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/6742/2018. A.I.: 1/201813485. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, de forma unânime, negar provimento para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por vício material, tendo em vista a extensão das falhas relacionadas ao próprio conteúdo do ato de lançamento: **1)** ausência da aplicação da atenuante do parágrafo 12 do Art. 123, III, "m" da Lei 12.670/1996 relativas às notas fiscais autuadas que estão escrituradas e que tiveram o ICMS devidamente recolhido. **2)** não retirada das notas fiscais de prestação de serviços que não deveriam estar na relação da autuação como, por exemplo, a nota fiscal 8570. 3) Existência de notas fiscais devidamente registradas no SITRAM antes do início da ação fiscal que foram objeto da autuação. A conselheira Ivete Maurício de Lima, destacou no seu voto a necessidade do agente fiscal, verificar a existência ou não da escrituração das noatas fiscais para fins de aplicação da minorante prevista no art. 12 do art. 123, inciso III, alínea"m" da Lei Nº. 12.670/96. O Representante da Procuradoria referendou o entendimento da relatora, concordando sobre a existência de vícios substanciais que comprometeram o lançamento tributário em sua essência. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2953/2017. A.I.: 1/201701670. RECORRENTE: CAN PACK BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS .CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, preliminarmente com relação as nulidades levantadas, qual sejam, a afronta ao princípio do contraditório e supressão de instância, a mera presunção da infração e a responsabilidade dos sócios, afastadas por unanimidade de votos , haja vista que foram respeitados o rito processual e a legislação vigente à época, estando também os fatos narrados na autuação devidamente vinculados às infrações impostas. Com relação o pedido de exclusão dos sócios: No tocante à análise da

corresponsabilidade dos sócios ou diretores esta é matéria de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado- CE, tendo em vista que, enquanto está na fase de discussão administrativa, o crédito tributário não está definitivamente constituído, inclusive não sendo objeto de impedimento de emissão de Certidão Negativa de Débitos para os sócios. Insta esclarecer que à época do lançamento não havia norma que estabelecesse procedimentos relativos à imputação de responsabilidade dos sócios e/ou diretores e nem ainda previsão legal que autorizasse o julgador administrativo atestar ou não a responsabilidade dos diretores indicados nas Informações Complementares do auto de infração. Aqui, abre-se um parêntese para ressaltar que somente a partir do Decreto no 33.059, de 10 de maio de 2019, a Administração Tributária instituiu procedimentos a serem adotados pela autoridade lançadora e sobre atos processuais inerentes à imputação de responsabilidade tributária de terceiro pelos créditos tributários devidos por pessoas jurídicas. **No mérito**, resolve por unanimidade de votos e verificado o erro material do julgamento singular, dar parcial provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário , para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, a acusação fiscal, adequando a base de cálculo para o valor apontado no laudo pericial e de acordo ainda com sugestivo do parecer tributário para adequar o cálculo da penalidade com observância ao limite de 1000 UFIR-CES relativo ao período da autuação. Decisão referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/368/2019. A.I.: 1/201814105. RECORRENTE: SAMPAIO E OLIVEIRA LTDA-ME RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. .CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 15 de setembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.09.18 14:12:47 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 21/09/2023 13:32:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 15**(quinze)**dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Andréa Arrais Viana Egypto, Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia , realizou-se a abertura da **64ª(sexagésima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as atas relativas às 62ª e 63ª sessões. Após a inserção das correções e ajustes necessários as atas referidas foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. Em seguida foram aprovadas as resoluções referentes aos processos da relatoria do conselheiro **Pedro Jorge Medeiros**: PROC. Nº. 1/2101/2015, A.I. Nº. 1/201509216, PROC. Nº. 1/3446/2019, A.I. Nº.1/20190508, PROC. Nº.1/1222/2017, A.I. Nº. 1/201627930, PROC. Nº. 1/1557/2017, A.I. Nº. 1/201627236, PROC. Nº.1/461/2019, A.I. Nº.1/201818169. Concluído os julgamentos, a ata da 64ª sessão, foi revisada, ajustada, lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0040/2022. A.I.: 1/202112147. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, reformar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, por entender que a fiscalização não se desincumbiu de comprovar que o valor inventariado(estoque inicial de 2018), corresponde a média ponderada do exercício de 2017 para que ocorresse a subsunção do fato(omissão de receitas) ao que prevê o art. 92,§8º, inciso V da Lei 12.670/96. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral aderiu ao julgamento de improcedência, acrescentando, aos fundamentos da conselheira relatora, que não restou provada a própria materialidade da infração, pois o levantamento apenas encontra suporte na subavaliação do preço unitário dos produtos no inventário final, não sendo suficiente para caracterização de omissão de receita ou venda de produtos desacompanhada de docu-

mento fiscal, nesse entendimento, foi seguido pelo conselheiro Geider de Lima Alcântara. Foi único voto divergente, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a procedência da acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgador monocrático. O representante da procuradoria Geral do Estado, se curvou ao entendimento majoritário e entendeu pela improcedência do feito fiscal, pelos mesmos fundamentos da relatora. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, os advogados, Carlos César Souza Cintra, Thiago Mattos e Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0039/2022. A.I.: 1/202112149. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, reformar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por metodologia inadequada, que comprometeu a comprovação da materialidade da infração, por não ter sido feito o levantamento com o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas, mas sim a simples média aritmética dos preços unitários de cada aquisição, não sendo caracterizada, portanto, a materialidade definida no art. art. 92,§8º, inciso V da Lei 12.670/96 nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado que se pronunciou pela improcedência do feito fiscal. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, os advogados, Carlos César Souza Cintra, Thiago Mattos e Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0038/2022. A.I.: 1/202112151. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, reformar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por metodologia inadequada, que comprometeu a comprovação da materialidade da infração, por não ter sido feito o levantamento com o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas, mas sim a simples média aritmética dos preços unitários de cada aquisição, nos termos do voto do conselheiro relator. O Representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou pela parcial procedência da acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade apara aplicar a prevista no art. 123, inciso I, "c" da Lei nº. 12670/96. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, os advogados, Carlos César Souza Cintra, Thiago Mattos e Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0753/2022. A.I.: 1/202208467. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, os advogados, Carlos César Souza Cintra, Thiago Mattos e Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0750/2022. A.I.: 1/202208451. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDE-**

ZAS FREITAS . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, os advogados, Carlos César Souza Cintra, Thiago Mattos e Felipe Gurjão. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões do mês de outubro com início definido a realizar-se no dia 03 de outubro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.09.18 08:49:47 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Documento assinado digitalmente
gov.br
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 21/09/2023 13:32:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara